



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2025

Assunto: Julgamento da proposta de preços da empresa classificada em primeiro lugar

Senhores Licitantes,

Após a fase de lances que ocorreu na data de 04 de julho de 2025 e a solicitação de apresentação da planilha de composição de custos da empresa classificada em nono lugar, qual seja, **FORLI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, no âmbito do Processo nº 01/2025, modalidade Pregão Eletrônico referente a prestação de serviços gerais para a Câmara Municipal de Jambeiro, o pregoeiro encaminhou o processo para análise por parte da Contadora desta Casa de Leis.

Mister mencionar que a apresentação da planilha por parte da empresa se faz necessária, visto a **presunção relativa** de inexecutabilidade descrita em diversos entendimentos dos tribunais, bem como o Acórdão 2378/2024 Plenário. Representação. Relator Ministro Benjamin Zymler.

Deste modo, diante do parecer técnico contábil emitido pela servidora responsável a qual aponta algumas omissões que comprometem a executabilidade da proposta, não sendo possível garantir a execução contratual dentro das condições apresentadas.

É relatado em seu parecer a aplicação de percentual de **adicional de insalubridade**, diverso ao descrito no item 6.7.1 do termo de referência, bem como descrito **nos questionamentos realizados** por outras empresas e devidamente publicados na plataforma BLL COMPRAS e no site oficial, inviabilizando a isonomia e a comprovação da executabilidade conforme o



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e itens descritos no edital e seus anexos.

Ademais, a empresa aponta em sua planilha a indicação de convenção coletiva de trabalho, com categoria profissional e base territorial correspondente à localidade da prestação dos serviços da **Sindetur São José dos Campos X SEAC e após pesquisa no site SINDETUR São José dos Campos, verificou-se o documento registrado no MTE sob o número SP010839/2024.**

Entretanto, conforme verificação no próprio texto da convenção coletiva, acima descrita, a abrangência territorial não contempla o município de **Jambeiro/SP**, local da prestação dos serviços objeto do contrato.

Observa-se ainda que a referida convenção estabelece expressamente que se aplica a empregados em empresas de asseio e conservação que **prestem serviços de limpeza urbana**, com menção específica, inclusive, a empregados lotados na mão-de-obra direta de **varrição e limpeza de vias e logradouros públicos**.

Ocorre que a contratação realizada pela Câmara Municipal tem como escopo **serviços de limpeza predial interna**, o que difere substancialmente da natureza da atividade de limpeza urbana prevista na convenção apresentada.

Acrescenta-se que, conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 803/2024 – Plenário**, a ausência de justificativas suficientes para composição de custos **autoriza a desclassificação da proposta por inexecuibilidade**, especialmente quando se deixa de contemplar encargos legais obrigatórios.

Complementa-se com a lição do jurista Guilherme Carvalho:

“A inexecuibilidade decorre da incapacidade técnica ou financeira de cumprimento do objeto licitado. A ausência de encargos sociais ou operacionais mínimos evidencia fraude ou desconhecimento de obrigações legais.”



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

(CARVALHO, Guilherme. *Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021.*)

Ainda na fase de análise da proposta, constatou-se que a **empresa não indicou o sindicato da categoria profissional**, desatendendo ao descrito em edital e seus anexos.

Dessa forma, **fica a empresa formalmente desclassificada** do certame, com base no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por inexecutabilidade da proposta, bem como por infringir os itens 10.2 do edital

Na sequência, em atenção ao §3º do mesmo artigo e item 10.9 do edital, informamos que será convocado o **décima classificada**, para que apresente sua planilha de custos atualizada, a fim de dar continuidade ao procedimento licitatório.

Aproveitamos para reiterar a relevância da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, norteadores do Procedimento Licitatório.

Sem mais, renovamos protestos de elevada consideração.

Jambeiro, 22 de julho de 2025.

Luzimar Pedroso dos Santos

Pregoeiro

Adauane Almeida Ramos

Equipe de apoio